

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), transferidos em 2006 ao Município de São Luiz Gonzaga/MA.

O Tribunal, por meio do Acórdão 10543/2017-TCU-Primeira Câmara julgou irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, com condenação em débito e imputação de multa.

A unidade técnica tentou notificar o responsável duas vezes, por meio dos ofícios 435/2018-TCU/SECEX-MA e 952/2018-TCU/SECEX-MA que foram entregues, respectivamente, em 26/3/2018 e 15/5/2018. Entretanto, os avisos de recebimento (AR) não foram enviados ao Tribunal. As entregas foram confirmadas pelo rastreamento das correspondências.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 179, inciso II, do RI/TCU, o AR é o documento que atesta a efetiva entrega da correspondência ao destinatário, a Secex-MA realizou diligência ao titular da Superintendência Estadual de Operações dos Correios no Maranhão (Ofício 2786/2018-TCU/SECEX-MA) com a informação sobre a falta de envio dos ARs e solicitou providências para sanar a lacuna procedimental.

A correspondência ao Superintendente dos Correios foi entregue em 11/9/2018, mas não houve resposta à diligência. Em 16/10/2018, nova correspondência (Ofício 3174/2018-TCU/SECEX-MA) foi entregue ao superintendente dos Correios, que se manteve silente.

Tendo em vista que o teor dos dois ofícios de diligência enviados alertava para a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso de não atendimento, a unidade técnica propõe a sua aplicação ao superintendente dos Correios.

O MPTCU divergiu da proposta da Secex-MA em razão de o AR relativo ao Ofício 952/2018-TCU/SECEX-MA ter sido juntado aos autos após a instrução da unidade técnica, mais de um ano passado do envio da correspondência.

De acordo com as análises da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir, ao tempo em que peço vênia ao MPTCU por divergir da sua proposta de encaminhamento.

A multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 baseia-se no descumprimento de diligência do Tribunal verificado após o recebimento pelo responsável da comunicação processual que informe sobre a possibilidade de aplicação da penalidade. No caso discutido nos autos, o descumprimento ocorreu duas vezes.

O bem jurídico tutelado por essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada pela desatenção em responder à diligência.

O fato de o AR relativo ao Ofício 952/2018-TCU ter sido juntado aos autos decorrido um ano do envio da correspondência não atenua o descaso do responsável com a notificação do Tribunal.

Portanto, ao responsável deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator